

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 026/2021, de 24.09.2021, de autoria do poder Executivo que “*Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF) e dá outras*”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Presidência da Câmara Municipal a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica e formalização do **Projeto de Lei nº 026/2021 de 24 de setembro de 2021 que autoriza o Poder Executivo proceder a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF) e dá outras providências.**

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno destacar, o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexados ao pleito, sem adentrar na análise do mérito, cuja responsabilidade cabe exclusivamente aos nobres Edil, os quais detém e possui competência para fiscalizar os atos e ações do Poder Executivo.

De início, observo que a proposta apresentada e em análise, embora revele o nome (denominação) da modalidade e/ou linha de crédito pretendida junto a CEF para contratar a operação

financeira (FINISA), não indica a fonte de recursos que será utilizada pelo executivo para o pagamento das parcelas mensais, ou seja, não revela a origem dos recursos a ser utilizados para o pagamento da despesa, omitindo se o mesmo advirá de receitas próprias auferidas com IPTU ou ISSQN, ou de repasse constitucional obrigatório, e ainda se haverá ou não veiculação da receita pública para esse fim.

Ainda, a proposta epigrafe encontra desacompanhada de demonstrativo financeiro revelando a capacidade de endividamento do Ente municipal, bem como, a demonstração do impacto financeiro junto ao orçamento do valor da parcela mensal a ser paga junto a instituição financeira.

Por mais liberal que seja, observo ainda que a proposta não indica a existência ou não de prazo de carência para o início do pagamento da operação de crédito, e ainda, qual a taxa de juros e índices de correção monetária a ser empregada junto ao instrumento contratual a ser celebrado.

O mais gritante, é que no art. 1º, parágrafo único da proposta em análise consta expressamente que a operação de crédito tem por objetivo a aquisição de área para a implantação de um novo distrito industrial e comercial + pavimentação asfáltica, drenagem e energia fotovoltaica do município. No entanto, a proposta não discrimina exatamente qual o montante ou percentual que será utilizado para cada um dos itens indicados, ou seja, qual o montante a ser empregado para aquisição da área junto a terceiros, e qual(is) será(ão) os valor(es) a ser utilizado para junto aos serviços (obras) e benfeitorias.

Estranhamente, junto as informações apresentadas pelo Executivo através do ofício de nº 297/2021 acostado aos autos as fls. 09, há a indicação de terminologia "desapropriação", o que confunde ainda mais a análise jurídica do referido pleito, haja visto que o instituto normativo empregado junto art. 1º, parágrafo único, é totalmente distinto daquele indicado nas informações, ou seja, o primeiro instituto (aquisição) remete a natureza de compra e venda e o outro utilizado nas informações (desapropriação), diz respeito a ato de natureza público pelo qual a Administração obriga o proprietário do bem a transferir a propriedade ao Estado mediante justa indenização.

Logo, seja num como noutro instituto, há sempre a obrigatoriedade da realização de laudo técnico de avaliação apontando expressa e indubitavelmente o valor de mercado da área a ser adquirida junto a terceiros ou o preço justo a ser pago/indenizado. Observo que junto a proposta inexistente qualquer apontamento a respeito do preço/valor.

Ainda, verifico através das informações prestadas pelo Executivo as fls. 09, de que a área total pretendida refere-se a 10ha, compreendendo as glebas SAP 2 e SAP 3, localizada na gleba pombal, zona rural deste município, as quais são objetos das matrículas R1/1.412, R2/1.412 e R/1.673, as quais encontram anexadas as fls.10/13 deste feito e encontram totalmente desatualizadas. Aliás, as cópias apresentadas pelo Executivo são datadas de 15/02/2018, conforme se vê junto ao carimbo de certidão oposta no rodapé das matrículas.

A propriedade da área "sugerida" encontra em nome de AGROMERCANTIL JACIARA LTDA, empresa integrante de Mounir Naoum, a qual, encontra em recuperação judicial desde o ano de 2013, tendo todo seu acervo patrimonial e biológico sido arrematado por PORTO SEGURO NEGÓCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, restando omissa junto a proposta em análise tanto o valor que será despendido para a aquisição ou desapropriação da área, como também, o destino dos recursos (quem é o titular para o recebimento dos créditos e/ou receberá o valor ou indenização da área).

Portanto, observo que a proposta epígrafe, na forma apresentada, viola as disposições contidas no art. 167, inciso III da CRFB, como também, não demonstra o cumprimento das exigências elencadas nos arts. 27, 32, 38 e 39 das Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também as exigências dispostas nos arts. 6º, 7º, 15 e 21 da Resolução nº 43/2001 editada pelo Senado Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, chamo a atenção dos componentes desta Casa em relação a completa deficiência documental na instrução do pleito, que impede a análise jurídica conquanto ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelas normas legais em vigor

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2.021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo